

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.613/22/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001855510-15  
Recurso de Revisão: 40.060154232-92  
Recorrente: Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A  
IE: 572740544.03-40  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigados: Aldo Aparecido de Souza Júnior  
CPF: 264.544.068-14  
Ana Cristina Sanches Noronha  
CPF: 034.739.946-00  
Carlos Alberto Hilario de Andrade  
CPF: 881.219.767-15  
Dirk Renier Swart  
CPF: 236.867.478-04  
Ivan de Araújo Simões Filho  
CPF: 485.145.605-06  
Ruben Marcus Fernandes  
CPF: 769.976.346-72  
Proc. S. Passivo: JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO.** Os Coobrigados são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

**MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – ENERGIA ELÉTRICA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada de mercadoria (energia elétrica) desacobertada de documento fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento idôneo, previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso II, ambas da Lei nº 6.763/75, essa última limitada nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal. Infração caracterizada. No entanto, o crédito tributário deve ser reformulado para considerar como acobertada a entrada da energia

elétrica constante da Nota Fiscal nº 44.548, que não foi escriturada no livro Registro de Entradas, com as consequentes exclusões de ICMS e penalidades. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, de que a Autuada deu entrada em energia elétrica desacobertada de documento fiscal nos meses de janeiro, abril e junho de 2018, tendo em vista que as notas fiscais de entrada existentes no período não acobertam toda a energia elétrica adquirida pelo estabelecimento em contratos bilaterais.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada conforme o § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Os diretores da Autuada ao tempo das infrações foram incluídos no polo passivo, como Coobrigados pelo crédito tributário, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.198/22/3ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, para considerar como acobertada a entrada da energia elétrica constante da Nota Fiscal nº 44.548, não escriturada no livro Registro de Entradas, com as consequentes exclusões de ICMS e penalidades, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Relator) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich, que ainda, excluía os Coobrigados. Designado relator o Conselheiro Paulo Levy Nassif (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

Inconformada, a Contribuinte interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 245/268, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

---

**DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 24.198/22/3ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (Relator), Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e Thiago Álvares Feital, que lhe davam provimento parcial para excluir todos os sócios, nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 16 de setembro de 2022.**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora designada**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**

P